

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 1998

“Acrescenta artigo ao Código Civil (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e parágrafo ao art. 129 do Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei n.º 4.747/98, oriundo do Senado Federal, visa a estabelecer a isenção de responsabilidade

civil e penal aos doadores de alimentos a pessoas carentes, quando o bem doado acarretar dano ou morte do destinatário.

A isenção da cominação civil, por danos ou morte decorrentes de doação de alimentos impróprios ou nocivos é introduzida por um novo dispositivo ao Código Civil, art. 1.532-A e mais dois incisos, nos seguintes termos:

"Art. 1532 - A. A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de cominação civil resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiado, pelo bem doado, desde que não se caracterize:

I - dolo ou negligência;

II - descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar."

Para se afastar a responsabilidade penal por danos materiais ou pessoais, inclusive morte do destinatário de alimentos nocivos, a proposição insere o § 9º ao art. 129 do Código Penal, com o seguinte teor:

"§ 9º A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de cominação penal resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiado, pelo bem doado, desde que não se caracterize:

I - dolo ou negligência;

II- descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar."

Foi apresentado voto do Sr. Relator Deputado André Benassi, de forma sumária sem aprofundar muito a questão proposta, propondo aprovação do PL 4.747/98.

II - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 4.747, com as alterações que visam a operar no Código Civil e no Código Penal, apresenta-se como inovação legal claramente inoportuna e desnecessária.

Com efeito, o ordenamento legal pátrio, em ambos os Estatutos referidos, não lograria acréscimo algum para solução dos casos de incidência da alteração, vez que já existem normas que versam acerca das condutas descritas nos dispositivos examinados, no que diz respeito à responsabilidade, nas esferas penal e civil.

Dessa forma, pode-se afirmar que o nosso ordenamento já prevê responsabilidade, tanto civil como penal, baseada nos princípios da causalidade e da culpabilidade. Além desse aspecto, constata-se má técnica legislativa no diploma examinado. Assim sendo, qualquer incorporação das alterações propostas pelo Projeto Lei n.º 4.747, teria repercussão extremamente negativa na sistemática do Código Civil e do Código Penal.

Na aplicação do atual ordenamento jurídico, é ponto pacífico: aquele que não tem culpa ou essa seja levíssima não tem o que temer nem há o que reparar por danos.

A culpa levíssima é aquela que tende a se confundir com o caso fortuito ou a força maior, o que, evidentemente, afasta qualquer responsabilidade civil ou penal do causador de danos. São absolutamente inócuas as alterações propostas, tanto na área civil como na penal.

Um aspecto do projeto em pauta que causa muita espécie é o fato de que os danos resultantes de alimentos doados só afastam as responsabilidades do doador se as vítimas forem pobres; o que não acontece se as vítimas não forem carentes. Isto, no mínimo, é muito estranho.

III - DA ALTERAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil em seu artigo 1.518 e ss., ao tratar da responsabilidade civil (Título VII - Das obrigações por atos ilícitos), já dispõe basicamente o que a proposição altera, não havendo qualquer inovação ou melhoria ao regime adotado atualmente para responsabilização ou não por dano causado (violação ou ofensa a direito), mormente em face dos princípios adotados no direito brasileiro, da causalidade e da culpabilidade. E tal ocorre, repise-se, sem os graves erros técnicos e jurídicos vislumbrados no artigo 1532-A, que a proposta adicionaria ao Estatuto Civil.

A propósito, cumpre referir alguns defeitos observados no Projeto, no que tange a alteração do Código Civil, que seriam:

- Ao referir "a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos", no *caput* do artigo 1532 - A, a lei proposta não faz diferença entre pessoa jurídica de direito privado, público ou privado prestadora de serviço público.

E, em relação às pessoas de direito público, ou de direito privado prestadora de serviço público que àquelas se equiparam, observa-se claro vício de inconstitucionalidade material na Lei, tendo em vista que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, atribui a tais pessoas, responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros, assegurando direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Tal circunstância não foi ressalvada no dispositivo em apreço.

- Outro aspecto, por oportuno aqui consignado, é o fato que somente se enumera a negligência como culpável, além do dolo, omitindo-se outras modalidades de culpa.

- E, como poderia ainda ser sustentado, ao dispor acerca da responsabilidade civil somente, no caso em comento, doação de alimentos, com fito de restringir a culpabilidade dos agentes doadores, evidencia-se a quebra da isonomia, pois em outros casos

de doações caridosas (ferramentas, materiais de construção etc.) o tratamento em situação idêntica poderia ser mais gravoso; pois nesses casos, conforme dispõe nosso ordenamento legal, ao responsável poderia ser imputado, além do dolo, as demais modalidades de culpa, não elencadas, como já frisado, no Projeto em apreço.

Além disso, a lei que, no momento, alterar o Código Civil vigente, na certa, terá vida efêmera, já que o Novo Código Civil, recentemente aprovado, anulará o que aqui se propõe. E a responsabilidade civil está bem disciplinada no Novo Código Civil.

IV - DA ALTERAÇÃO NO CÓDIGO PENAL

Da mesma sorte, em relação à alteração proposta no Código Penal também se vislumbra desnecessária, pois a responsabilização penal somente se comina com a observância dos princípios da causalidade finalista e da culpabilidade, observadas a ampla defesa e a presunção de inocência, estando já positivadas no Código as formas prescritas pelo Projeto, sem as deficiências técnicas apresentadas no texto proposto.

Observa-se, quanto ao Código Penal, diversas incongruências no texto proposto, a saber:

- Como é consabido, a responsabilidade penal de pessoa jurídica, prevista no *caput*, do parágrafo 9º, do artigo 129, do Projeto de Lei, é admitida em nosso ordenamento jurídico apenas como exceção, somente prevista para proteção do Meio Ambiente (Constituição Federal, artigo 225, § 3º). Desta forma, a alteração proposta operaria inoportuna mudança em nosso sistema jurídico, acentuando-se que o projeto silencia como seria aferida a culpabilidade da pessoa jurídica para aplicação da sanção penal (prisão), que como já se referiu, não é prevista contra pessoa jurídica, de regra.

- Outro aspecto, a ser ressaltado, é que o Projeto não se coaduna com todos os pressupostos dos crimes culposos, que podem apresentar-se nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência.

Ao somente referir à possibilidade de dolo ou negligência, silenciando quanto aos crimes realizados mediante conduta imprudente ou imperita, acarretaria clara contradição com o artigo 18, II, do CP, que prevê os crimes culposos nas modalidades expostas, sem diferenciá-los.

- Observa-se, ainda, defeito e imprecisão legal manifesta na proposta legislativa ao inserir no artigo 129, § 1º e ss., do Código Penal - que trata da lesão corporal grave - a possibilidade de crime doloso (art. 129, § 9º, I, CP, com a alteração proposta) com resultado morte, que é o tipo previsto no artigo 121, o que poderia vir a gerar inexplicável tipificação de homicídio doloso no artigo que trata das lesões corporais, crimes de gravidade sobrejamente diversas.

- Poderia aduzir-se ainda, por pertinente, a possível quebra da isonomia, já referida, quanto a outros casos de doações caridosas.

É espantosa a colocação do projeto, onde lesionar ou matar pobre, na forma prevista no pretendido § 9º do art. 129 do CP não é crime, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do referido parágrafo. Ao contrário, lesionar ou matar pessoa não pobre importa em responsabilidade penal.

Ocorre que, no aspecto penal, tratamentos diversos em situações idênticas, redundariam em flagrante quebra do princípio da isonomia, criando situações mais gravosas que no âmbito penal, face aos bens jurídicos tutelados (vida, integridade física). E, segundo o princípio referido, as condutas iguais têm que ser tratadas de forma idêntica, sob pena do perecimento do sistema penal, baseado na igualdade dos cidadãos quanto a responsabilidade criminal por seus atos.

Na espécie, observa-se que a prática de condutas culposas igualmente gravosas, seriam punidas apenas na modalidade negligente, exculpando-se as condutas imprudentes ou imperitas.

V - VOTO EM SEPARADO

Pelo exposto, verifica-se que o PL 4.747/98, não atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, conclui-se que o projeto em pauta é inócuo e inoportuno, pelo que voto contrariamente à sua aprovação.

É o meu voto em separado.

JARBAS LIMA
Deputado Federal
PPB/RS